



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 6215/2023

Pregão Eletrônico nº 115/2023

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO, GERADORES, PALCO, COBERTURA DE PALCO, SANITÁRIOS QUÍMICOS, TENDAS, TRELIÇA, ÁREA VIP, PAINEL DE LED, FECHAMENTOS METÁLICO E GRADIL PARA O EVENTO "PIRACEMA FEST PIRA", que ocorrerá nos dias 07, 08, 09 e 10 de dezembro, cuja sessão encontra-se agendada para o dia 29 de novembro.

Registro que o teor da impugnação é reincidente pela mesma empresa, conforme verifica-se nos autos do Pregão Eletrônico nº 52/2023 em objeto similar, cuja decisão foi pela IMPROCEDÊNCIA.

A impugnante ataca a falta de exigências de requisitos para a qualificação técnica e para a qualificação econômico-financeira do instrumento convocatório.

Em síntese, alega que a comprovação do registro na entidade e demais obrigações de qualificação técnica não foi prevista na fase de habilitação, o que pode comprometer a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, que conforme estipulado no Art. 30, V, da Lei 8.666/93, a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios.

Solicita, que seja incluída, na forma da lei, conforme diretrizes do Art. 30 da Lei 8.666/93, ou seja, na fase de habilitação, o registro ou inscrição da Empresa no CONFEA/CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Engenheiro, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes.

Quanto a qualificação econômico-financeira, aponta a falta adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, pois o mesmo não exige o Balanço conforme normatiza o Art. 31 da Lei 8.666/93.

Por fim, requer:

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja incluída a exigência do registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA, Atestados e CAT na Qualificação Técnica;

III) Requer que seja incluída a exigência do BALANÇO PATRIMONIAL na Qualificação Financeira;

Manifestação

A impugnação interposta é considerada tempestiva, motivo pelo qual passaremos à apreciação.

Nos Arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, encontramos o rol de documentos referentes a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira que “limitar-se-á”, não sendo interpretadas como obrigatórias.

Em processo para contratação de objeto similar (TC-001901/989/23-6):

“A ausência de requisitos de qualificação técnica igualmente não resulta em ilegalidade, pois a Administração não está condicionada a incluir nos editais de licitações as exigências para as quais o artigo 30 da Lei 8.666/93 apenas estabelece limites. A falta do rigor maior das condições de habilitação pretendido pela Representante não representa falha capaz de comprometer a competitividade do certame, dificultar a formulação das propostas ou prejudicar as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa. Além disso, o rol de possíveis exigências previstas no artigo 30 da Lei 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

não implica em obrigatoriedade de imposições, mas discricionariedade na escolha. Deste modo, afasto a pretensão de enrijecimento e imposição de maior rigor aos requisitos de qualificação técnica."

Em que pese não constar obrigatoriedade para apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, verifica-se que a municipalidade não deixou de solicitar, através do item 18.19 do Edital, a exigência de que a ART deverá ser recolhida pela empresa fornecedora do serviço e entregue na Secretaria de Cultura e Turismo com antecedência de 24 horas ao início do evento, em horário comercial e em dia útil.

Assunto similar foi discutido através de Representação junto ao TCE/SP - Processo 00013955.989.23-1:

"Esperando, portanto, tutela urgente de direitos, reclama inicialmente dos requisitos de Qualificação Técnica consignados no referido Instrumento, aludindo, assim, à falta de exigência de comprovação da disponibilidade de Responsável Técnico inscrito no CREA ou CAU, uma vez que o objeto licitado envolveria serviços relacionados à área da Engenharia. [...]

[...] "Ou seja, se de um lado parece razoável que a montagem do palco pressuponha a disponibilidade de profissional da área de Engenharia, presumo, a partir da leitura do item 12.10.3, que tal demanda se resolva na própria fase de comprovação da Qualificação Técnica das licitantes, porquanto deve a licitante declarar que, se vencedora, apresentará a ART correspondente à estrutura de palco. Isso evidencia, mesmo que por via transversa, a reclamada necessidade do profissional apto a responder tecnicamente pela obra instalada.

[...] Nessa conformidade, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo Senhor xxx, bem assim o processamento da Representação sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando, por fim, o ARQUIVAMENTO do expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Conforme Marçal Justen Filho, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Desse modo, exigir ou não a apresentação de balanço patrimonial, encontra-se no poder discricionário da Administração, sendo que a autora do Edital entendeu como suficiente a exigência de certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação interposta.

Pirassununga, 21 de novembro de 2023.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira